

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA**

PROCESSO: TC-00003537.989.17-0

**FUNDO DE
PREVIDÊNCIA:**

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO - SÃO SEBASTIAO PREV
- **ADVOGADO:** MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (OAB/SP 138.981) / REINALDO RODRIGUES DA ROCHA (OAB/SP 289.918)
- antigo FAPS - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO

RESPONSÁVEL(IS):

- DANIEL CESAR AUGUSTO
- **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / GABRIELA ASSUAR NUCCI (OAB/SP 431.033)
- SILVIO TAVARES DE ANDRADE
- **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP

228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / (OAB/SP 406.099) / TAMIRYS COSTA RODRIGUES PIRES (OAB/SP 408.437) / MIRIELE LETICIA VIDOTTI DA SILVA (OAB/SP 418.136) / DOMINIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 447.550) / RONALDO MEIRA SILVA (OAB/SP 460.052) / GIOVANA LAVEZZO STENICO (OAB/SP 471.229) / (OAB/SP 477.340)

■ **CESAR ARNALDO ZIMMER**

■ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / GABRIELA ASSUAR NUCCI (OAB/SP 431.033)

■ **DENISE DE OLIVEIRA**

■ **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO**

■ **ADVOGADO:** REINALDO RODRIGUES DA ROCHA (OAB/SP 289.918)

EXERCÍCIO: 2017

EM EXAME: Prestação de Contas dos Gestores de Previdência Municipal (40)

INSTRUÇÃO: UR-7.1 / DSF - II

Relatório

Em exame a prestação de contas de 2017 do FAPS - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO, atualmente INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO

SEBASTIÃO - SÃO SEBASTIÃO PREV, sob a gestão de DANIEL CESAR AUGUSTO, período de 01/01/2017 a 21/08/2017; SILVIO TAVARES DE ANDRADE, período: 22/08/2017 a 14/09/2017; CESAR ARNALDO ZIMMER, período: 15/09/2017 a 03/12/2017; DENISE DE OLIVEIRA, período: 04/12/2017 a 31/12/2017.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registrou a Fiscalização a notificação de Daniel Cesar Augusto, Silvio Tavares de Andrade, Cesar Arnaldo Zimmer e Denise de Oliveira, responsáveis pelas contas em exame, além do Gestor Luiz Carlos Biondi.

No expediente TC-16807/026/17 (autuado nesta Casa em 18/07/17), o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela auditoria direta específica em investimentos, não presencial, realizada no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de São Sebastião/SP, tendo constatado os fatos de irregularidades, formalizou a Representação Administrativa, objeto do expediente, tratado em item próprio do relatório da Fiscalização.

Também, referenciados ao exame em apreço encontram-se os expedientes TC-10085.989.18 e TC-21673.989.19, analisados pela inspeção.

O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião – FAPS, foi criado pela Lei Municipal n.º 867/92, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 898/93, 899/93, 1.072/95, 1.085/95, 1.176/97, 1.376/99, 1.511/01 e 1.804/06.

A Fiscalização concluiu seu relatório com as seguintes ocorrências de irregularidade:

a) DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

☐ *Informações constantes do relatório de atividades não guardam lógica entre as ações do programa, a denominação da meta, a unidade de medida e a quantidade estimada, dificultando qualquer avaliação da eficácia e/ou efetividade das respectivas atividades, vez que não possuem parâmetros averiguáveis, descumprindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

b) A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, CONSELHO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS

☐ *A gestão previdenciária tem como princípios a independência dos cofres públicos, a ser custeada pelas contribuições patronais e dos segurados e*

a autossuficiência financeira e patrimonial do regime, não se confundindo, portanto, com a gestão municipal. Não obstante, tratando-se apenas de fundo, o FAPS guarda íntima e estreita relação – além de subordinação - com o Poder Executivo, vez que se encontra inserido no organograma da Prefeitura;

c) A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

☐ *O Conselho de Administração é o órgão deliberativo e consultivo, não havendo previsão a respeito de constituição de Conselho Fiscal;*

☐ *04 (quatro) membros do Conselho de Administração possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que o Conselho de Administração requer, conforme determinação constante da Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º § 2º;*

☐ *01 (um) membro do Comitê de Investimentos não possuía, conforme legislação local, requisitos exigidos no art. 2º da Portaria MPS nº 519/11 (certificação profissional); Para composição do Comitê de Investimentos não há previsão de critérios de representatividade de seus membros, sendo todos nomeados pelo Prefeito Municipal;*

d) B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

☐ *Resultado da execução orçamentária deficitário em 4,52%;*

e) B.1.1 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

☐ *Sucessivos resultados econômicos deficitários vêm contribuindo para o aumento do déficit do resultado patrimonial, gerando um “Passivo a Descoberto”, em 2017, na ordem de R\$ 246.059.448,94;*

☐ *Da análise da influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro, constatada inconsistência entre os Demonstrativos Contábeis elaborados pelo Fundo na ordem de R\$ 3.094.038,71;*

f) B.1.2.1 – COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV

☐ *Procedimento da COMPREV bloqueado por irregularidade previdenciária junto ao MPS, cujo montante acumulado não compensado até dezembro de 2017 era de R\$ 1.432.694,17; até o momento fiscalização in loco esse valor registrava o montante de R\$ 2.579.659,70; indisponibilidade de aplicação desse montante, não auferindo ganhos financeiros à conta do Fundo;*

g) B.1.2.2 – RECOLHIMENTO PATRONAL E SEGURADOS - PMSS

☐ *Recolhimento em atraso da cota patronal da Prefeitura e de repasse da retenção de seus servidores sem a devida cobrança de multas e juros de mora;*

h) B.1.2.3 – PARCELAMENTOS

☐ *Quitação de parcelas fora do prazo de vencimento sem que haja cobrança dos valores de mora;*

☐ *Financiamento habitacional sem elementos suficientes para o efetivo acompanhamento e controle dos valores a receber/recebidos;*

Balanco Patrimonial apresenta evidenciação contábil equivocada dos créditos previdenciários parcelados em conta patrimonial “Investimentos / Participações Permanentes / Participações Avaliadas pelo Método de Custo”;

i) B.2.1.1 - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS SEM CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

☐ *O FAPS não tem submetido os aposentados por invalidez a exames médicos periódicos, desobedecendo as normas estatuídas nos art. 23, § 5º e art. 34 da Lei Municipal nº 867/92, cuja finalidade é avaliar a permanência da incapacidade do segurado para o labor;*

j) B.2.1.2 - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS EM VALOR SUPERIOR AO SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL

☐ *Pagamento de diversos benefícios cujos proventos de valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal (R\$ 21.191,51), em afronta ao mandamento do art. 37, XI da Carta Magna que trata do teto remuneratório;*

k) D.1 - LIVROS E REGISTROS

☐ *Boa ordem formal dos livros e registros do FAPS, a exceção dos desacertos consignados nos itens B.1.1., B.1.2.3,D.5., D.6.1., D.6.2. e D.6.3. deste relatório;*

l) D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

☐ *Indícios das irregularidades quanto aos protocolados analisados ainda em discussão sub judice, sendo necessário, s.m.j., do acompanhamento até o deslinde final;*

m) D.5 – ATUÁRIO

☐ *Déficit atuarial em 2017 de R\$ 514.524.186,95, representando aumento de 100% em relação ao período anterior;*

☐ *Recomendações constantes da Avaliação Atuarial de 2016 não foram implementadas no exercício subsequente;*

☐ *Inconsistências de informações verificadas na Origem ante aos consignados no DRAA/2017 – quantitativos de segurados e beneficiários;*

n) D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

☐ *Ausência de diversos documentos quanto aos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos, tais como: Relatórios e/ou Atas demonstrando análise para a escolha dos investimentos; Documentos atestando a conformidade do investimento com a Política de Investimentos e/ou fluxo de caixa; Parecer ou ata sobre a motivação do investimento realizado;*

o) D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

☐ *Rentabilidade NEGATIVA nominal da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 0,34%, muito distante da Meta Atuarial estabelecida para o exercício de IPCA +6%, ou seja, de 8,65%, o que corroborou sobremaneira na obtenção do resultado atuarial deficitário de R\$ 514.524.186,95 em 2017;*

☐ *Divergência apuradas quanto ao saldo, em 31/12/17, dos investimentos do Fundo entre os documentos DAIR/MPS, Balanço Patrimonial e relatório interno do setor responsável (Planilha de Investimentos FAPS);*

p) D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

☐ *Não foram adotados registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas em detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008*

☐ *A desvalorização dos investimentos encontra-se evidenciada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – VPD, à conta Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas. Todavia, ao analisarmos o razão contábil dessa VPD, constatamos que o FAPS efetua os seus lançamentos pelo valor total, não evidenciando seus registros analiticamente de acordo com cada fato contábil;*

☐ *Balanço Patrimonial não apresenta de forma segregada os valores dos investimentos em Renda Fixa e Renda Variável, sendo apresentado somente pelo seu total consolidado como*

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO RPPS;

☐ *Das 41 (quarenta e uma) aplicações do portfólio do FAPS, 09 (nove) fundos apresentaram rentabilidade negativa suficiente para anular a rentabilidade geral da carteira; Referidos fundos apresentam elevados riscos de*

liquidez e baixa recuperação no curto prazo, estando evidenciados diversos problemas, tais como: envolvimento em fraude financeira; necessidade de aporte de capital extraordinário em face da iliquidez dos ativos; necessidade de prorrogação de prazo de desinvestimento/liquidação ante ao não atendimento de requisitos mínimos de constituição de garantia; bloqueado para resgate em face de iliquidez e sem previsão de recuperação; entre outros;

q) D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

☐ Último CRP emitido em 18/10/2016, sendo que o principal impeditivo para a sua regularização decorre do atual grau de desequilíbrio financeiro e atuarial – Fundamentação legal: Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, caput e 9º; Portaria MPS 204/08, art. 5º, inc. II e XVI, “b” e “i”; Portaria MPS 402/08, art. 8º e 9º.

r) D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

☐ Atendimento parcial às determinações constantes na decisão referente ao exercício de 2014.

Os julgamentos anteriores:

2016 TC-9760.989.16, IRREGULARES; Recurso Ordinário TC-18121.989.29 NÃO PROVIMENTO.

2015 TC-9757.989.16, IRREGULARES. Trânsio e julgado em 10/06/21.

Após a regular notificação dos interessados, foram apresentadas justificativas pelo município de São Sebastião alegando, em linhas gerais, a aprovação dos relatórios, a adoção da parametrização do anterior; foi enviado a Câmara o assunto de criação da Autarquia; não existe a diferença contábil relatada pela fiscalização; o sucessivos resultados econômicos e deficitários são frutos de investimentos realizados em vários exercícios anteriores feitos em fundos considerados estressados, com remotas possibilidades de recuperação, cujo provisionamento a PDD (Provisão Devedores duvidosos), vem ocorrendo com frequência e impactarão resultados futuros; Apesar da ausência do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária - o encaminhamento dos processo para compensação previdenciária – COMPREV – vem sendo realizado. Fato destacado cuja apuração base outubro de 2018 é de R\$ 2.579.659,70. A Secretaria Jurídica está direcionando esforços no sentido da obtenção do CRP via liminar; Os recolhimentos efetuados em atraso no exercício de 2017, apresentados neste relatório já foram devidamente notificados ao Ente (anexo

III), cujos valores referentes a multas e juros foram pagos; quando ocorre a geração do “Balanço Patrimonial”, as contas contábeis são agrupadas, sendo dessa forma os valores de créditos previdenciários parcelados somados ao grupo de investimento, tratando-se, portanto, de equívoco de avaliação pelo TCESP, e não da contabilidade do FAPS.; Ressalta-se que o FAPS mantém em seus controles os valores recebidos devidamente lançados em sua contabilidade, e está no aguardo do parecer e orientação Jurídica para encaminhamento e solução definitiva quanto ao financiamento do SINDSERV; revisão da dispensa de IRRF para aposentados, por conta da ausência nos processos de aposentadoria de documentos essenciais relativos à matéria, e por conta disso a Procuradoria Trabalhista do Município determinou a abertura do procedimento administrativo. Em paralelo, estão sendo encaminhadas a Junta Médica Oficial e Procuradoria Trabalhista todos os processos individuais de aposentadoria para reavaliação e adequação as exigências legais.; A partir de Janeiro de 2018, conforme Anexo VII, os aposentados por invalidez foram submetidos a reavaliações exigidas pela legislação municipal, realizadas pela Junta Médica. Ocorre que força da aposentadoria de alguns membros que compunham a Junta Médica Oficial resultou em atraso nas reavaliações dos aposentados. Neste ano de 2019, pela LC nº 230/2018 (anexo VIII) foi autorizada a contratação de empresa terceirizada para fazer as avaliações e reavaliações médicas, sendo retomados os processos de avaliações.; Em julho de 2017 foi encaminhado a Secretaria Jurídica o Ofício FAPS de nº 80/2017 (anexo IX) solicitando um parecer a respeito de benefícios pagos em valor superior ao subsídio do Prefeito. Em 13/09/2017 (anexo X) a Secretaria Jurídica orientou para que fosse feito bloqueio dos valores que excedessem o limite máximo de remuneração, o que foi prontamente atendido. Em abril de 2018 (memo. 205/18 anexo XI), o FAPS encaminhou ao Jurídico solicitação de providências no sentido de ressarcimento dos valores pagos a maior.

Em relação a situação atuarial, argumentou-se:

Desde o ano de 2013 o FAPS apresenta déficit atuarial que ainda não foi equacionado. Em razão do significativo valor apresentado em 2018, foi contratada a “Empresa Atuário”, para avaliar o estudo de “Segregação de Massa” de segurados, que é a separação de segurados em dois grupos distintos, a partir da definição de uma data de corte, sendo um grupo intitulado de Plano Financeiro e o outro de Plano Previdenciário. Esta data de corte não poderá ser superior à data de implementação da segregação. Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos após, integrarão o Plano Previdenciário. Esse projeto se encontra em estudos. As inconsistências apresentadas na base de dados, destacando os servidores ativos, estão sendo revisadas e ajustadas; e em que pese a circunstância, a situação do FAPS não teria sido alterada com grande significância pois, é sensível o volume deficitário desse RPPS. Em reavaliação o plano de custeio para minimizar o efeito deficitário do cálculo atuarial.

Em relação aos investimentos foram justificados o que segue:

A partir de 2017 foram implementados processos e procedimentos em conformidade com as exigências legais, destacando o enquadramento a Resolução 3922 e alterações do CMN. Investimentos realizados pelo FAPS até 12/2016, conforme apontado pela fiscalização, não atenderam as exigências legais emanadas pelos órgãos reguladores. A partir de 2017 – nova gestão – foram implementadas e atendidas todas as exigências legais, cuja documentação encontra-se disponível para avaliação nesta RPPS, a saber: - Documentação de gestora e administradora no padrão Anbima; - Análise/Pesquisas nos sites do BACEN, CVM, entre outros;- Relatório de conclusão encaminhada para avaliação do Comitê de investimentos; - Emissão de Termo de Credenciamento. D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS O resultado negativo de R\$ 2.300.160,98, apresentado no exercício de 2017, foi consequência direta dos investimentos realizados até dezembro de 2016, em fundos classificados como “estressados”. Esse grupo apresentou um prejuízo no valor de R\$ 55.449.502,50 corroendo todo o ganho gerado no grupo classificado como fundos-líquidos, cuja receita foi de R\$ 55.895.223,24, anexo XII. Planilha atualizada de Investimentos e apontamentos apresentado no saldo de 31/12/2017, entre DAIR, Planilha de Investimentos e Relatório de Análise de Investimentos 4º trimestre, refere-se a ajuste nos valores das cotas, em relação a quantidade de cotas (anexo B). Eventuais diferenças entre o extrato apresentado pelo fundo em relação a marcação da cota na CVM.

Para a ausência do Certificado, afirmou-se:

O FAPS possui alto grau de desequilíbrio financeiro e atuarial, cujo principal fator foi os diversos investimentos realizados até 12/2016, que resultaram num significativo prejuízo financeiro, como foi destacado neste Relatório do TCESP. Já se encontra em análise estudos solicitados pelo executivo, em busca de uma equalização desse déficit. Em Janeiro p.p. a Secretaria Jurídica desta Municipalidade entrou com pedido de LIMINAR para a emissão do CRP, cuja sentença segue no anexo XIV.

Outras justificativas foram apresentadas por João Manoel Caccia Gouveia, diretor de departamento do FAPS, pelo ofício 16/2019, com teor semelhante aquelas do município, destaco:

Relatório de Prestação de Contas referente ao exercício de 2017. A atual gestão assumiu a Administração do FAPS em 01/2017, face a mudança do Prefeito Municipal, Gestores e Conselho de Administração. Impõe-se destacar que, com a nomeação dos novos gestores, iniciou-se uma revisão de todos os processos e procedimentos internos. Observou-se neste exercício de 2017 diversas práticas em desacordo as orientações legais que serão abordadas no decorrer deste relatório de prestação de contas e também apresentaremos o encaminhamento dos referidos assuntos. Salientamos ainda que foi elaborado e encaminhado a Câmara Municipal de São Sebastião. Em 5/12/2017, projeto de Lei Complementar propondo a transformação do FAPS em Autarquia. O Projeto aborda, a partir das fundamentações legais emanadas pelos órgãos reguladores a reestruturação visando segregação de gestão, independência da Secretaria de Administração, criação de um processo de governança e adequação as melhores práticas de gestão pública. Apesar de todo processo de Governança e Transparência em que estava calcado, a Câmara Municipal Rejeitou a mudança (anexo 0). Em Janeiro de 2019, foi reencaminhado a Câmara Municipal para apreciação e aprovação. Julgamos que o assunto tenha tramitado nesta casa de Leis no período de fevereiro a março de 2019. No

decorrer do exercício de 2017 e 2018 o esforço desta gestão foi a implantação de revisão e implementações das boas práticas exigidas pelos órgãos Reguladores em todos os seus níveis.

A ATJ, após a solicitação de oitiva do d. MPC, manifestou-se, sob o enfoque econômico-financeiro da seguinte forma:

Itens B.1; B.1.1 e D.1 – Déficit Orçamentário; Resultados Econômicos Deficitários gerando Passivo a Descoberto; e, inconsistência nos registros: assevera o Instituto que o demonstrativo apresentado pela Fiscalização não apresenta-se correto, elabora cálculo sem existir diferença; os sucessivos Resultados Econômicos Deficitários são frutos de investimentos realizados em exercícios anteriores com remotas possibilidades de recuperação e ainda impactarão resultados futuros. O RPPS obteve uma Execução Orçamentária Deficitária de R\$ 2.193.074,79 (4,52%), totalmente suportada pelo Superávit Financeiro de 2016; porém, sucessivos Déficits Econômicos têm contribuído para aumentar o Déficit Patrimonial, gerando um Passivo a Descoberto de R\$ 246.059.448,94. Itens B.1.2.1 e D.7 – COMPREV bloqueada e ausência do CRP: a obtenção do CRP via liminar (evento 44.21) não obteve sucesso. Em pesquisa ao CADPREV verifiquei que o CRP foi emitido em 18/10/16, com validade até 16/04/17, sendo emitida novamente somente em 13/03/20, o principal impeditivo decorria do alto grau de desequilíbrio financeiro-atuarial, privando o Instituto de mais de R\$ 2.579.659,70 (outubro/2018) de Compensação Previdenciária. Itens B.1.2.2 e B.1.2.3 – Não cobrança de multas e juros de mora recebimentos em atraso; financiamento habitacional sem efetivo controle; e, inconsistência nos registros: arrazoia que os valores de multas e juros foram pagos em 2018 (ordinário e parcelamentos) - eventos 44.11 e 44.12. Aduz que não obteve da Secretaria Jurídica orientações para atuação sobre o financiamento habitacional, mantendo apenas controle dos valores. Medidas foram tomadas para o recebimento de multa e juros de mora. O Fundo possui um parcelamento referente a financiamento com o Sindserv para a construção de conjunto habitacional (os servidores contemplados com moradias são os devedores), o Fundo não informou os valores, não possuindo elementos suficientes para o acompanhamento e controle destes. Os créditos previdenciários parcelados estão equivocadamente na conta patrimonial quando deveriam estar em Realizáveis a Longo Prazo. Item D.5 – Déficit Atuarial; as recomendações do Atuário não foram implementadas; e, inconsistências nas informações: expõe o Fundo de Aposentadorias e Pensões que desde 2013 apresenta Déficit Atuarial ainda não equacionado; em razão do significativo valor apresentado em 2018, foi contratada empresa para avaliar o estudo de “segregação de massa”, atualmente em fase de análise; as inconsistências na base de dados estão sendo revisadas e ajustadas; e, está em avaliação o plano de custeio para minimizar o efeito deficitário do cálculo atuarial. O Fundo tem obtido sucessivos e elevados Déficits Atuariais, passando de R\$ 256.023.583,05 no exercício de 2016 para a significativa soma de R\$ 514.524.186,95 no exercício examinado; agravado por uma rentabilidade nominal negativa de 0,34%, muito distante da Meta Atuarial (8,65%), culminando na falha de uma das finalidades essenciais de um RPPS, que é a gestão de investimentos de suas reservas técnicas. As recomendações do Atuário não foram implementadas, não houve alterações das alíquotas aplicadas nem aportes financeiros, trazendo perigo à viabilidade do plano, necessitando de providências concretas e urgentes para seu equilíbrio financeiro (pagamento dos benefícios) e atuarial (recursos para cumprimento de todos os benefícios atuais e futuros), sob pena de consequências sérias em desfavor dos segurados. A falta de fidedignidade do quantitativo dos segurados compromete a confiabilidade dos resultados e impede um diagnóstico preciso da real situação, podendo levar a projeções equivocadas do parecer atuarial. Itens D.6.1 e D.6.2 – Ausência de documentos; rentabilidade negativa; e, divergência do saldo: a partir de 2017 (nova gestão) foram implementados processos e procedimentos em conformidade às exigências legais; o resultado negativo foi consequência dos investimentos realizados até dezembro de 2016 em fundos

classificados como “estressados”; e, a divergência deve-se a ajuste nos valores das cotas. A Fiscalização observou na documentação de investimentos a ausência de relatórios/atas demonstrando análise para a escolha dos investimentos, composição da carteira do Fundo, ateste de conformidade com a Política de Investimentos, entre outros. A rentabilidade negativa (0,34%) corroborou sobremaneira para o resultado atuarial deficitário. Apurou-se divergências do saldo de investimentos em 31/12/17 entre a Planilha de Investimentos, Relatório de Análise, Balanço Patrimonial/Financeiro e DAIR/MPS. Item D.6.3 – Não adoção dos registros auxiliares; inconsistência nos lançamentos; não segregação dos investimentos no Balanço; Fundos com rentabilidade negativa; e, Fundos com elevados riscos de liquidez: o balancete contábil possui a segregação; em 2017 foi efetuado um mapeamento da Carteira de Investimento com a finalidade de diligenciar as ações judiciais, representações em face de gestores, administradores, custodiante, CVM, entre outros. Observo que o Instituto não adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas; efetua os lançamentos de desvalorização de investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais pelo valor total, não evidenciando seus registros analíticos de acordo com cada fato contábil; o Balanço Patrimonial não segrega as aplicações em renda fixa e renda variável; das 41 (quarenta e uma) aplicações, 15 (quinze) Fundos apresentaram rentabilidade negativa, sendo que 9 (nove) deles representou 97% do total do resultado negativo, suficiente para anular a rentabilidade geral da carteira; e, aplicações em fundos de elevados riscos de liquidez e baixa recuperação no curto prazo. Face ao exposto e, considerando as justificativas, observo que estas foram insuficientes para sanarem as irregularidades, graves o suficiente para macular a avaliação da gestão. Assim, opino, sob o enfoque econômico-financeiro, pela irregularidade das contas do Fundo e Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, no exercício de 2017.

O d. MPC se manifestou:

Quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas observa, na prática, o quão prejudicial pode ser a transferência do regime próprio para entes federativos que não detêm consciência pública e maturidade jurídica para administrar o pacto intergeracional entre os servidores contribuintes e os servidores beneficiários. Iniciada em 1998 a série de reformas constitucionais que passaram a dividir o ônus da previdência com os entes federativos, os regimes próprios deveriam ser superavitários, porque ainda não se encerrou o primeiro ciclo de jubilação, garantindo, assim, o custeio racional dos futuros benefícios previdenciários. Não é o que se constata no presente caso, na medida em que o fundo tem se enveredado por uma série de falhas formais e contábeis que, no final das contas, prejudicam o equilíbrio atuarial. Não se pode olvidar que todo regime próprio de previdência institui um sistema de capitalização para que cada servidor custeie ao máximo os benefícios, firmando um pacto entre as gerações presentes e futuras, de modo que as contribuições dos servidores ativos paguem pelos benefícios previdenciários daqueles que já estão na inatividade. Toda a lógica do sistema previdência pressupõe, então, não só o equilíbrio financeiro-atuarial, mas também a aplicação do capital acumulado em fundos de investimentos seguros, de modo que a rentabilidade da carteira de investimentos deve seguir a meta atuarial a priori estabelecida. Assim, eventual inobservância das diretrizes e dos objetivos requer a motivação das circunstâncias fáticas e jurídicas que impediram a obtenção das metas. Trata-se de limitar o âmbito de discricionariedade do administrador público, que atua na gestão de recursos de terceiros (servidores contribuintes), por força de relação jurídica compulsória que decorre do vínculo estatutário. No entendimento do MP de Contas, o ponto central que macula as contas do APS se refere às perdas financeiras registradas na gestão de aplicações em vários Fundos de Investimento que apresentaram elevados riscos de liquidez e baixa recuperação no curto prazo, estando evidenciados diversos problemas, tais como: envolvimento em

fraude financeira; necessidade de aporte de capital extraordinário em face da iliquidez dos ativos; necessidade de prorrogação de prazo de desinvestimento/liquidação ante ao não atendimento de requisitos mínimos de constituição de garantia; bloqueado para resgate em face de iliquidez e sem previsão de recuperação; entre outros; Consoante detalhado pela Fiscalização, o índice de rentabilidade real do FAPS foi de -0,34%, abaixo da meta atuarial estabelecida para o exercício de IPCA+6%, ou seja de 8,65%, corroborando o resultado atuarial deficitário de R\$ 514.524.186,95 em 2017. A ocorrência de déficit atuarial denota deficiência tanto na gestão dos recursos, quanto no planejamento previdenciário levado a cabo, o que acarretará insolvência futura. Traduzindo, o déficit atuarial de hoje significa a ausência de pagamentos de aposentadorias no futuro, ainda que tenha havido contribuição compulsória e sistemática ao longo dos anos. Ainda que a Origem garanta, em suas justificativas, ter tomado providências no sentido de equilibrar sua situação atuarial, contratando empresa especializada, o fato é que a tendência de crescimento do déficit atuarial permanece, demonstrando a baixa liquidez do Fundo e o risco que oferece tanto aos seus beneficiários, quanto ao Município de São Sebastião. Diante de todo o exposto, verificada a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu Procurador de Contas, que esta subscreve, nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, manifesta-se pelo JULGAMENTO IRREGULAR das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião - FAPS, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

É o relatório necessário

Decisão

A prestação de contas em exame não encontra condições favoráveis de julgamento, especialmente pela ausência de medidas de enfrentamento do elevado déficit atuarial e da falta de propostas gerenciais ou de plano de ação para observar o que dispõe o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, no que diz respeito à necessária observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Importante destacar os expediente desta matéria em que a Fiscalização relatou quanto ao TC-16807/026/17:

Em 28/07/2017 foi protocolada neste Tribunal a conclusão de auditoria realizada pela Secretaria de Previdência/MF no FAPS que abrangeu o período de 01/2014 a 12/2016, constatando a ocorrência de aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922 de 25/11/2010 e Portaria MPS nº 519 de 24/08/2011, com destaque da aplicação de recursos no FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SCULPTOR CREDITO PRIVADO, consoante APR nº 240/2016 de 09/12/2016, da ordem de R\$ 10.000.000,00, equivalentes a 7.064,9192 cotas. Em apertada síntese, concluiu a auditoria que

a aplicação em comento fora realizada sem observância, em época própria, de todos os pré-requisitos estruturantes e essenciais para tal compromisso, vindo-se o FAPS obrigado a posteriormente solicitar que a aplicação fosse estornada, vindo a receber os recursos aplicados após 03 (três) meses de sua imobilização, todavia sem qualquer correção, apesar do site da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) demonstrar que tenha sido resgatado o valor de R\$ 10.224.142,42.

A respeito, a inspeção constatou, embora sem sucesso no trâmite final do processo: ... *que o FAPS ajuizou demanda protocolada em 23/07/2018 – Processo nº 1002209-80.2018.8.26.0587 – 1ª Vara Civil - Foro de São Sebastião – TJSP -, tendo como propositura o recebimento daqueles rendimentos devidos de R\$ 224.142,22, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Acostamos ao doc. 360 o relatório circunstanciado de andamento processual emitido pela Procuradoria do Município de São Sebastião.*

Houve também a análise do expediente 10085/989/18, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ofício da lavra da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, Dr.André Quintela Alves Rodrigues, encaminha cópia da Decisão constante dos autos do processo judicial nº. 0001999-66.2006.8.26.0587, na qual solicita providência deste Tribunal em relação à irregularidade das despesas envolvendo os elevados pagamentos de aposentadorias e/ou pensões efetuados pelo FAPS a Antonio Alexandre da Silva nos exercício de 2014 a 2017, sem a devida retenção na fonte do imposto de renda, bem como para aferir e aplicar ao responsável Samir Toledo da Silva as cominações cabíveis, entre elas multa proporcional ao dano causado em virtude de sua atuação na condição de Presidente da FAPS, notadamente a ilegalidade das despesas decorrentes do descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 33, inciso IX da Constituição Estadual de São Paulo.

Entretanto, abordando estritamente o período afeto à competência deste Gabinete, vejo que no exercício em exame não ficaram comprovados atos de gestão do senhor Samir Toledo da Silva e a matéria específica de aposentadoria é tratada em autos próprios onde poderá melhor se apreciada a determinação judicial.

Aqui, ATJ e MPC são pela irregularidade da prestação de contas, também por reconhecer a situação de deficiência econômico-financeira do Regime Próprio.

Diante disso, vejo que as justificativas não conseguiram afastar a gravidade dos apontamentos relatados pela Fiscalização.

É evidente nos demonstrativos analisados a ausência de providências no exercício para reverter o desequilíbrio atuarial do Fundo de Previdência de São Sebastião. vejamos:

Em 2018 Déficit de R\$ 514.524.186,95

Em 2017 Déficit de R\$ 256.023.583,05

Em 2016 Déficit de R\$ 192.485.060,36

Em 2015 Déficit de R\$ 83.440.109,13

Destaco que, em 31/12/17, havia 3.986 segurados, segregados em 2.938 ativos, 799 inativos e 249 pensionistas.

Apurou-se déficit orçamentário de R\$ 2.193.074,79 (4,52%).

Assim, o superávit orçamentário sofreu reversão na sua sequência dos anos anteriores: 2016, R\$ 3.201.586,65 (7,53%); 2015, R\$ 12.482.226,48 (27,74%); 2014, R\$ 4.088.639,52 (12,33%).

Houve reflexo negativo no saldo financeiro que era R\$ 795.420.107,87 caiu para R\$ 791.861.488,45.

Houve aumento do resultado econômico negativo em relação ao ano anterior que era de R\$ 94.247.827,44, neste exercício foi de R\$ 112.520.836,80 (crescimento negativo de 19,39%).

O crescimento do saldo Patrimonial negativo preocupa; era R\$ 133.526.001,22 em 2020 e fechou o exercício em exame na casa de R\$ 246.059.448,94, com crescimento de 84,28%.

Dessa forma, diante da situação de temeridade que os resultado apurados no exercício de 2017 informam, bem como as muitas falhas com o trato dos investimentos, acolho integralmente a manifestação de ATJ pela desaprovação das contas em apreço.

Ademais, não houve a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e na companhia de ATJ e do MPC, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, por não observar o que dispõe o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, no que diz respeito à necessária observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas de 2017 do FAPS - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO, atualmente INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SÃO SEBASTIÃO

PREV, sob a gestão de DANIEL CESAR AUGUSTO, período de 01/01/2017 a 21/08/2017; SILVIO TAVARES DE ANDRADE, período: 22/08/2017 a 14/09/2017; CESAR ARNALDO ZIMMER, período: 15/09/2017 a 03/12/2017; DENISE DE OLIVEIRA, período: 04/12/2017 a 31/12/2017, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal;

b) certificar;

c) Oficiar à Origem e à Prefeitura, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

d) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

2. Após, ao arquivo.

CA, 22 de Fevereiro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

PROCESSO: TC-00003537.989.17-0

FUNDO DE PREVIDÊNCIA: ■ INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV

- **ADVOGADO:** MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (OAB/SP 138.981) / REINALDO RODRIGUES DA ROCHA (OAB/SP 289.918)
- antigo FAPS - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO

RESPONSÁVEL(IS): ▪ DANIEL CESAR AUGUSTO

- **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / GABRIELA ASSUAR NUCCI (OAB/SP 431.033)
- SILVIO TAVARES DE ANDRADE
 - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / (OAB/SP 406.099) / TAMIRYS COSTA RODRIGUES PIRES (OAB/SP 408.437) / MIRIELE LETICIA VIDOTTI DA SILVA (OAB/SP 418.136) / DOMINIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 447.550) / RONALDO MEIRA SILVA (OAB/SP 460.052) / GIOVANA LAVEZZO STENICO (OAB/SP 471.229) / (OAB/SP 477.340)
- CESAR ARNALDO ZIMMER
 - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) /

GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / GABRIELA ASSUAR NUCCI (OAB/SP 431.033)

- DENISE DE OLIVEIRA
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
- **ADVOGADO:** REINALDO RODRIGUES DA ROCHA (OAB/SP 289.918)

EXERCÍCIO: 2017
EM EXAME: Prestação de Contas dos Gestores de Previdência Municipal (40)
INSTRUÇÃO: UR-7.1 / DSF - II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas de 2017 do FAPS - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO, atualmente INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SÃO SEBASTIÃO PREV, sob a gestão de DANIEL CESAR AUGUSTO, período de 01/01/2017 a 21/08/2017; SILVIO TAVARES DE ANDRADE, período: 22/08/2017 a 14/09/2017; CESAR ARNALDO ZIMMER, período: 15/09/2017 a 03/12/2017; DENISE DE OLIVEIRA, período: 04/12/2017 a 31/12/2017, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-3ZRP-8NM9-6CUL-5VZM